

Data de aprovação ___/___/___

**MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MÉTODOS ALTERNATIVOS COMO
FERRAMENTAS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO PARA RESOLUÇÃO DOS
CONFLITOS E PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA**

¹Pedro Henrique Oliveira Medeiros

²Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares

RESUMO

O Brasil é um país significativamente populoso, tendo atualmente mais de duzentos milhões de habitantes e, com o passar dos anos, a expectativa é que esse número aumente. Conseqüentemente, observando o crescimento populacional, podemos afirmar que também irá crescer o número de processos judicializados, pois, além de aumentar a quantidade de pessoas, também serão originados novos tipos de direitos, novos pedidos e também novos entendimentos; ou seja, o trabalho do judiciário brasileiro, com o decorrer dos anos, irá aumentar consideravelmente. Por isso, é extremamente necessário encontrar métodos alternativos, focados na autocomposição, como a mediação e conciliação, que sejam efetivos para otimizar o judiciário e garantir o acesso da população à justiça, preservando a qualidade das decisões. Assim, vale ressaltar que os métodos alternativos não são opostos ao judiciário, mas sim ferramentas que servirão para auxiliar as instituições com a demanda que o mesmo claramente não suporta. Dessa forma, o objetivo da pesquisa é verificar a efetividade dos métodos alternativos, através da sua conceituação, entendendo-os como aliados do judiciário e verificando como podem auxiliar o nosso sistema jurídico e analisar constitucionalmente o acesso à justiça. Para isso, será utilizado o método dedutivo, histórico, comparativo e estatístico. Por fim, como técnica de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica para que seja possível verificar a

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
Email: pdroliveiram@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: Emmanuelligondim@hotmail.com

efetividade desses métodos e como a aplicação deles é extremamente benéfica para o judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Métodos Alternativos. Judicialização

ABSTRACT

Brazil is a very populous country, we currently have more than two hundred million inhabitants and, over the years, the expectation is that this number will increase. Consequently, observing population growth, we can say that the number of lawsuits will also grow, because, in addition to increasing the number of people, new types of rights, new requests and also new understandings will also be created, that is, the work of the Brazilian judiciary, over the years, will increase considerably. Therefore, it is extremely necessary to find alternative methods, focused on self-composition, such as mediation and conciliation, which are effective in optimizing the judiciary and guaranteeing the population's access to justice, preserving the quality of decisions. Thus, it is noteworthy that alternative methods are not opposed to the judiciary, but rather tools that will help institutions with the demand that the judiciary clearly does not support. That said, the objective of this research is to verify the effectiveness of alternative methods, through their conceptualization, understanding them as allies of the judiciary and verifying how they can help our legal system and constitutionally analyze access to justice. For this, deductive, historical, comparative and statistical methods will be used. Finally, as a research technique, bibliographic research will be used to verify the effectiveness of these methods and how their application is extremely beneficial to the Brazilian judiciary.

Keywords: Mediation. Conciliation. Alternative Methods. Judicialization

1.INTRODUÇÃO

Com a crise do Poder Judiciário ficou demonstrado que, cada vez mais, é necessário descentralizar o poder da resolução de conflitos, como também buscar novas formas de resolução desses conflitos, a fim de diminuir a judicialização e garantir a devida duração do processo legal. Assim, o Novo Código de Processo trouxe dois novos institutos que são de extrema importância para a execução dessa tarefa, a mediação e a conciliação. Ambos são modelos extremamente reforçados pelo próprio código e pela nova perspectiva processual, visto que o nosso sistema foi totalmente reformado pós NCPC/2015, para dar ênfase nas resoluções consensuais, assim, contribuindo para a garantia do direito de acesso à justiça, presente no art. 5º da nossa Constituição Federal.

Os métodos alternativos são bastante inovadores e benéficos, visto que é possível resolver conflitos que seriam ajuizados de forma mais célere, com menor desgaste e, o mais importante, tem uma possibilidade maior de atender o desejo de ambas as partes, pois apesar de todos buscarem por um processo mais rápido, o objetivo principal de um processo judicial é atender às expectativas preteridas pelas partes.

A mediação e a conciliação são modelos de autocomposição, considerados métodos alternativos à judicialização, que tem como objetivo solucionar conflitos por meio de um intermediador imparcial, o qual irá auxiliar as partes durante o “processo”. Essa resolução ocorre de forma consensual, ou seja, as partes expõem os seus pontos e negociam para atender ambos os lados. Assim, como a resolução do conflito é feita de forma consensual e não há necessidade de ajuizamento, a mediação e conciliação são responsáveis por trazer grande celeridade e economia processual ao judiciário.

Mediante o exposto, as medidas alternativas evitam o congestionamento do judiciário, são muito mais rápidas e menos desgastantes para as partes e possuem maior possibilidade de garantir uma “decisão” mais benéfica para ambas as partes, o que incorre na maior chance de cumprimento por parte do devedor

Em seguida, visto a atual situação do judiciário brasileiro, é extremamente necessário o estudo das formas alternativas de resolução de conflitos, ainda mais quando se sabe que com o passar do tempo, a quantidade de demandas judiciais só tendem a aumentar, visto o aumento da população e o surgimento de novos direitos.

Por fim, no decorrer deste trabalho serão abordados, inicialmente, os conceitos de mediação, conciliação, autocomposição, heterocomposição e autotutela a fim de diferenciar cada dispositivo e facilitar o entendimento do tema e a exposição do pensamento que será seguido. Em seguida, será exposto como se dá a reestruturação do sistema processual brasileiro, através de institutos como a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e do Novo Código de Processo Civil e qual seu impacto no acesso à justiça, que será feito através de dados estatísticos retirados dos relatórios anuais do CNJ. Ainda, por último, será exposto a importância dos métodos alternativos e como eles impactam diretamente no acesso à justiça, garantindo melhores resultados, de forma geral, no processo.

2. CONFLITO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Para uma melhor compreensão do tema, é necessário, inicialmente, uma conceituação do que vem a ser um conflito, pois, a partir da conceituação, ficará muito bem exposto o que será trabalhado no presente artigo. O conflito é o ponto inicial da discussão, onde começa um embate devido à discordância entre as partes. Em seguida temos a disputa, portanto, nem todos os conflitos tornam-se disputa, pois a disputa é um ponto, dentro do conflito, que através da lide dá início a um processo judicial.

“Ao analisarmos os três conceitos os três conceitos acima abordados, percebemos que o “conflito” é o início de todo problema que precisa ser resolvido, mas em sua amplitude apenas alguns pontos são levados para “disputa”. Esta, como já analisado, corresponde a uma unidade dentro do conflito. Dentre os vários pontos que gerou o conflito, um foi escolhido para se

discutir. Assim sendo, a “lide” ou “litígio” é o resultado das escolhas anteriores. primeiro houveram as divergências. segundo escolheu-se uma delas para realmente disputar e o terceiro surge a necessidade da lide para buscar a efetivação da pretensão, por meio judicial.

A partir do acima exposto, constata-se que qualquer demanda judicial tem início em um “conflito”, que podemos também chamar de controvérsia.” (PERPETUO et al., 2018)

Com o desenvolvimento do Brasil, o avanço da tecnologia, a melhora da educação e facilitação do acesso à informação, as pessoas estão cada vez mais tendo conhecimento dos seus direitos, e, além disso, com o desenvolvimento social, vão surgindo novos direitos que muitas vezes o nosso ordenamento não consegue acompanhar. Um exemplo disso é o Direito de Família, onde claramente o nosso código está extremamente atrasado quando se fala da formação das famílias contemporâneas. Assim, faz-se necessário sempre buscar novos mecanismos que venham atender as diferentes características de cada conflito, e que, além de garantir uma resposta, um julgamento, garanta também a duração razoável e uma resposta efetiva.

Além da necessidade da resolução de conflitos em tempo hábil, outro argumento a ser levantado a favor dos métodos alternativos é que apesar de haver um julgamento de determinada disputa, não significa que o pretendido pelas partes foi satisfeito. O processo civil ainda é muito técnico e muito apegado ao formalismo, o que muitas vezes termina por deixar a pretensão das partes de lado, apenas para preservar a cerimônia que é o processo. Ainda, o processo, muitas vezes, não permite a participação dos polos na tomada de decisões, assim não se encontra o melhor caminho para ambas as partes, o que muitas vezes pode comprometer a efetividade do processo no tocante ao cumprimento da decisão.

O nosso sistema jurídico brasileiro evoluiu bastante, não o suficiente, mas evoluiu muito. Foram implementadas, e constantemente reforçadas, técnicas que permitem uma resolução mais branda e menos desgastante para as partes, onde elas podem entender o que está se passando no processo, pois os polos, ativo e passivo, estão participando ativamente da tomada de decisões. Alguns exemplos de inovações na resolução de conflitos são: Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil.

Com a resolução nº 125/2010 do CNJ, institui-se a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com forte estímulo à autocomposição.

“Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural - da cultura da sentença para a cultura de paz”. (DIDIER, p.305, 2017)

O sistema do direito processual civil brasileiro, com a resolução nº 125/2010 e, posteriormente, com o Novo Código de Processo Civil, foi reestruturado a fim de estimular a solução negociada de conflitos. Basta observar as normas fundamentais do CPC, está determinado que o Estado sempre que possível irá buscar a solução consensual dos conflitos. O estímulo é tão forte, que para não haver a tentativa de solução consensual, é necessário que as partes afirmem **EXPLICITAMENTE** que não possuem interesse na conciliação, caso contrário, a tentativa de uma conciliação é obrigatória, ou seja, basta uma das partes afirmar positivamente o interesse na conciliação ou deixar de expor que não quer a conciliação, será marcada, obrigatoriamente, uma audiência de conciliação.

“Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).”

Em qualquer estudo onde é discutido a resolução de conflitos por meios alternativos à judicialização, é necessário conceituar as técnicas mais clássicas desse modelo: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

2.1 Modelos clássicos de resolução de conflito (Autotutela, autocomposição e heterocomposição).

Também conhecidos como “equivalentes jurisdicionais”, a autotutela e a autocomposição, de acordo com Didier, são as formas não jurisdicionais de solução de conflitos. O nome “equivalentes” é exatamente por que não é resolvido por meio judicial, assim funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas (DIDIER, 2017, p.185). Em seus ensinamentos, Didier não trata a heterocomposição como “equivalente jurisdicional”, pois entende-se que trata-se de jurisdição, apesar de exercida por autoridade não estatal, ainda é jurisdição.

A autotutela é um modelo de solução que sacrifica o interesse de uma das partes e ocorre a imposição da vontade da outra. Didier, em seu livro, caracteriza como solução egoísta e parcial do litígio. Atualmente a autotutela não é permitida no Brasil, é considerada abuso de poder. Porém, alguns modelos de autotutela são permitidos, como: direito de greve, direito de retenção, legítima defesa, o privilégio do poder público de executar os seus próprios atos, entre outros. Qualquer um desses casos é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa. (DIDIER, 2017, p.186)

Já a autocomposição, diferentemente da autotutela, é a solução do conflito pelo consentimento espontâneo de uma das partes, seja um consentimento total ou parcial, em favor do interesse do outro.

De acordo com a doutrina, é a solução altruísta de litígio e é o atual modelo alternativo principal para a pacificação social e está em constante estímulo.

“O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165 e 175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo,

não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). A lei n. 13.140/2015 disciplina exhaustivamente a mediação, em geral, e a autocomposição envolvendo o Poder Público (art.32-40).” (DIDIER, 2017, p.187)”

Além do Poder Legislativo, o Poder Executivo também está constantemente estimulando a solução negocial, cada vez mais são criadas regras que permitem a autocomposição administrativa. No mesmo cerne, em seu livro, Didier defende a existência do “princípio do estímulo estatal à solução por autocomposição”, nos casos em que ela é recomendada.

3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são modelos de solução alternativa de conflito, onde um terceiro participa de um processo que tem como fim uma negociação entre as partes. A função desse terceiro é auxiliar as partes a realizar a autocomposição. O terceiro não irá julgar ou resolver a situação, ele apenas exerce a função de “administrador” do processo, a fim de facilitar a negociação do conflito, por isso o terceiro é chamado de mediador/conciliador.

“Ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias” (ADR, na sigla em inglês: *alternative dispute resolution*). O adjetivo no caso funciona para contrapor essas formas de solução dos conflitos à jurisdição” (DIDIER, 2017, p. 308).

Com a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e com o Novo Código de Processo Civil, o modelo processual do Brasil foi reestruturado, dando ênfase total à autocomposição. Tão importante é a autocomposição para a resolução de conflitos que o Código de Processo Civil, no art. 3º, parágrafos 2 e 3, já aborda e determina que, sempre que possível, o Estado deverá promover a solução de conflitos de forma consensual.

“§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

A mediação e a conciliação podem ocorrer de forma extrajudicial ou judicial, quando já existe o processo judicial. Quando judicial, o mediador ou conciliador é mero assistente da justiça. A importância de observar a judicialização nesses modelos está relacionada com o impedimento ou suspeição do terceiro.

“A mediação e a conciliação podem ocorrer perante câmaras públicas institucionais, vinculadas a determinado tribunal ou a entes como Defensoria Pública (arts. 43 da Lei n. 13.140/2015), serventias extrajudiciais, associação de moradores, escolas (art. 42 da Lei n. 13.140/2015) ou Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, ou em ambiente privado, em câmaras privadas ou com viés mais informal, em escritórios de advocacia, por exemplo. Há, ainda, a possibilidade de mediação e conciliação em câmaras administrativas, institucionalmente vinculadas à Administração Pública (arts. 167, 174 e 175, CPC).” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015)

As partes podem escolher o mediador ou conciliador e o local privado onde ocorrerá a mediação ou conciliação, de acordo com o art. 168 do CPC e art. 4º *caput*, da Lei n. 13.140/2015

“Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015)”

Art. 4º. O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. (BRASIL, 2018).

O Código de Processo Civil em seu art. 165, primeiro artigo que versa sobre mediação e conciliação, determinou a criação de centros judiciários de mediação de conflitos para reforçar cada vez mais a autocomposição.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Além disso, apesar de reforçar a autocomposição sendo realizada em instituições do Estado, como por exemplo em câmaras administrativas, o CPC apesar de determinar a criação de estrutura específica para resoluções consensuais, também determina que não sejam excluídas outras formas de conciliação e mediação, portanto, o foco é realmente a resolução consensual do conflito sem que haja a necessidade de um protagonista julgador.

“Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015)”

3.1 Mediação

A mediação pode ser entendida como um dispositivo extrajudicial para solucionar conflitos, onde as próprias partes são protagonistas do “processo” e resolvem a disputa de forma consensual com a ajuda do mediador

“É fato que a mediação não é remédio para solucionar todos os conflitos e resolver a crise do Judiciário. O ponto de vista é de que, conforme Fernanda Tartuce, “a disseminação da mediação promove o reforço da cultura da paz por meio do estímulo ao diálogo e à solução pacífica das disputas – fatores extremamente benéficos para a pacificação social, como um todo, em suas diversas vertentes.”

Isso porque a autocomposição ocorre quando as próprias partes resolvem seus problemas através do diálogo, em prol de solução pacífica célere e eficaz de modo a evitar o processo que é caro e demorado.” (BALDUS, 2018)

Ainda, vale lembrar que, mesmo a disputa não sendo resolvida por autocomposição, traz vantagens para o diálogo e para negociação, visto que as partes estarão a par do que o polo oposto pretende com a disputa judicializada. Logo, a mediação torna-se importante não apenas por resolver conflitos de forma mais célere e efetiva, mas sim por criar uma cultura de entendimento entre os participantes de uma disputa, assim, será possível evitar futuros conflitos e, caso haja novos conflitos, aumenta a possibilidade da escolha de solução consensual, já que os seus benefícios estarão mais difundidos.

3.2 Conciliação

A conciliação é mais indicada quando não existe vínculo anterior entre as partes, pois nesse modelo os envolvidos participam mais ativamente junto ao conciliador para atingir a melhor solução. O conciliador imparcial poderá, inclusive, sugerir soluções para o litígio, a fim de garantir uma solução que adequa-se melhor ao pretendido pelos envolvidos.

Diferentemente da mediação, onde o mediador serve apenas de veículo de comunicação entre as partes, facilitando a conversa e o diálogo, o conciliador atua de forma mais inserida na perspectiva do direito.

“Na prática essa distinção é difícil, em virtude de que o terceiro envolvido na autocomposição da mediação poderá tender a sugerir alguma solução para facilitar o principal objetivo, que é o consenso das partes. De tal forma, que Humberto Dalla Bernardino de Pinho argumenta que a atividade de mediação e conciliação deve ser conduzida por mediador profissional, imparcial e que não tenha proximidade com o conflito, e que a função de mediar não deve, em regra, ser acumulada por outros profissionais, como juízes, promotores e defensores públicos.” (BALDUS, 2018)

A diferença entre mediação e conciliação é extremamente sutil e quase imperceptível, a maior diferenciação presente nos diplomas é a do papel de cada terceiro participante (mediador e conciliador).

Os §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC ratificam essa diferenciação: “§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem; § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.140/2015 define mediação - note que esse conceito não se contrapõe ao § 3º do art. 165 do CPC: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (DIDIER, 2017, p. 309).

Vale informar que tanto na mediação, quanto na conciliação, é vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação, praticado pelo terceiro, a fim de desenvolver uma solução, o resultado precisa ser consensual, a partir da vontade dos envolvidos.

4. O ACESSO À JUSTIÇA

Para falar em acesso à justiça é necessário esclarecer o conceito que será adotado nesse trabalho. Para alguns, o acesso à justiça é o simples fato de ter o direito de pedir o que você bem entender, isso porque durante a evolução do direito, por um determinado período, o acesso à justiça era limitado de acordo com o que estava sendo preterido. Quando o pedido era tido como absurdo, ele era barrado de ser apreciado pelo judiciário. Porém, contemporaneamente, é sabido que o acesso à justiça é bastante amplo e qualquer um pode realizar qualquer pedido desde que arque com os gastos processuais.

Neste trabalho o conceito de acesso à justiça não é simplesmente poder ir ao judiciário para preterir o que bem entender, mas sim verificar a apreciação desse pedido de uma forma justa, com duração razoável e de forma que se obtenha um

processo e um resultado efetivo. Por isso, não será utilizado apenas o acesso no contexto literal da palavra, mas, assim como o próprio direito, é preciso observar a efetividade desse acesso e o tempo que leva para ser concretizado.

“[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 11-12)”

O acesso a justiça é um direito constitucional, presente no Artigo.5º, inciso XXXV da Constituição Federal

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)”

Assim, é determinado que o Estado deve garantir acesso da população ao judiciário e à justiça. Também conhecido como princípio da inafastabilidade ou princípio constitucional de acesso à justiça, este direito foi extremamente importante para diversos desdobramentos da estrutura do judiciário brasileiro. Assim, após verificar a não satisfação das demandas judiciais e a demora para o julgamento das causas, a fim de garantir esse direito constitucional, o nosso sistema sofreu diversas e importantes inovações para melhorar o acesso à justiça no nosso país, que é um dos pilares mais importantes para sustentar a democracia. Além disso, o acesso à justiça é o primeiro direito na linha cronológica, pois, se não temos acesso ao judiciário, não é possível pleitear direitos.

Na prática, algumas mudanças que podem ser citadas devido a necessidade de garantir o acesso à justiça, são: a criação dos Juizados Especiais, que são competentes para julgar causa de menor complexidade (os Juizados Especiais foram muito inovadores quando se fala em duração razoável, pois, além da baixa complexidade, a informalidade nos processos do órgão garantem maior velocidade do julgamento do pleito); a Assistência Judiciária Gratuita, para os que não possuem

condições financeiras para ir ao judiciário e a Defensoria Pública, que é a grande responsável pela assistência jurídica integral aos cidadãos que não podem pagar por um serviço privado. Além de todas essas inovações para facilitar o acesso ao judiciário, nós temos as medidas alternativas, mediação e conciliação, que são mais rápidas e menos desgastantes que processos judiciais, com alto grau de eficiência e velocidade, visto que as partes são os protagonistas do “processo” e assim obtêm, por consenso, uma decisão que agrade ambas as partes, mas nunca deixando de atingir o fim processual que é satisfazer o pleito do autor.

4.1 Princípio da duração razoável do processo

Após a exposição do conceito de “acesso à justiça” que será utilizado para esse artigo, é necessário fundamentar a utilização desse conceito. Assim, quando se fala em acesso à justiça, é impossível não citar o princípio da duração razoável do processo. Esse princípio foi implementado, inicialmente, com o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8, I. Assim, como o Brasil é um país signatário desse Pacto, após ratificado pelo Congresso Nacional, os dispositivos encontrados no Pacto de São José da Costa Rica foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

“Como ensina Flávia Piovesan: “A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais, de que o Brasil é parte, conferindo-lhes hierarquia de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais”

Futuramente, após o pacto de São José da Costa Rica, em 2004, a Emenda Constitucional de nº 45 incluiu no art. 5º a duração razoável do processo, assim garantindo que todos ficam assegurados em ter uma resposta efetiva e em tempo hábil. Ainda, de acordo com Didier, o CPC ratificou a duração razoável do processo, expondo que este direito aplica-se inclusive na fase de execução, pois em seu art. 4º informa: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Ainda, vale lembrar, que o que se busca com a duração razoável do processo não é um processo muito rápido, mas sim proporcionalidade de acordo com

as condições presentes no processo. Logo, em um processo simples, não faz sentido a extrema demora que observamos no nosso judiciário, mas, também, em um processo complexo, não há como o processo ser algo rápido, visto que há mais incógnitas a serem observadas. Portanto, para avaliar se um processo está ocorrendo em tempo justo, é necessário observar as peculiaridades de determinado processo, como: a complexidade do assunto e o comportamento dos litigantes. (DIDIER, 2017)

4.2 Princípio da eficiência

Como exposto no tópico anterior, apesar da necessidade da celeridade processual, não se pode sacrificar outras características do processo em virtude apenas da velocidade. Um aspecto muito importante de todo processo é a efetividade, pois, de nada adianta uma resposta rápida se ela não é efetiva.

“Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade - não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade - não se pode escolher um meio de resultado duvidoso), não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso (qualidade - não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado). A eficiência é algo que somente se constata a *posteriori*: não se pode avaliar a *priori* se a conduta é ou não eficiente.” (DIDIER, 2017, p.117)

Portanto, ao tentar constatar a eficiência de um processo, é preciso observar a administração do processo de forma geral, do início ao fim do processo, inclusive no momento da execução.

5. OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth na sua obra “Acesso à Justiça” citam alguns principais pontos que dificultam bastante o acesso ao judiciário. O primeiro ponto é a questão

financeira, tanto as custas processuais como os honorários advocatícios são consideravelmente altos para a média brasileira. Logo, o acesso à justiça é mitigado devido a condição socioeconômica do povo que acaba por desistir de exigir seus direitos devido aos altos valores praticados no mundo jurídico.

Outro ponto elencado na obra é a morosidade do Poder Judiciário. Independente dessa morosidade ser causada pela falta de estrutura, má gestão, dificuldade em inovar as tecnologias que hoje são muito mais rápidas do que os servidores, ou até mesmo pelo nosso próprio sistema processual que permite a interposição sem fim de recurso, todos esses pontos causam lentidão no sistema em sua totalidade, o que termina por afastar os possíveis litigantes.

Em seguida, fala-se da questão de que a própria população, muitas vezes, não possui o conhecimento necessário para saber que naquela situação ela tem um direito que está sendo violado. Além disso, como boa parte da população não tem condições socioeconômicas favoráveis, uma boa parcela opta por não exigir determinado direito pois o benefício advindo dele seria totalmente mitigado pelo custo do processo e pela morosidade do Judiciário.

Algumas mudanças que ocorreram no nosso sistema foram extremamente importantes para minimizar esse impacto negativo do não acesso à justiça, como por exemplo a criação dos Juizados Especiais e a Defensoria Pública, pois ambos são exemplos da gratuidade judiciária. Os Juizados Especiais são órgãos que lidam com causas “pequenas” e de menor complexidade. Este juízo informal, foi e é extremamente importante para o acesso à justiça, visto que eles permitem acesso sem a participação de um advogado, o que corta muitos custos, assim solucionando disputas simples que não precisam de um Juiz para julgar visto a ausência de complexidade e baixo valor dos processos. Além dos Juizados Especiais, tem-se a Defensoria Pública, instituição responsável por proporcionar assessoria jurídica aos desassistidos que não possuem condições financeiras para contratar um serviço jurídico privado.

6. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - ESTRATÉGIAS PARA TRAZER CELERIDADE AOS PROCESSOS.

É de conhecimento geral que o judiciário brasileiro tem a “fama” de ser lento, quando um indivíduo precisa citar uma característica do Poder Judiciário, geralmente

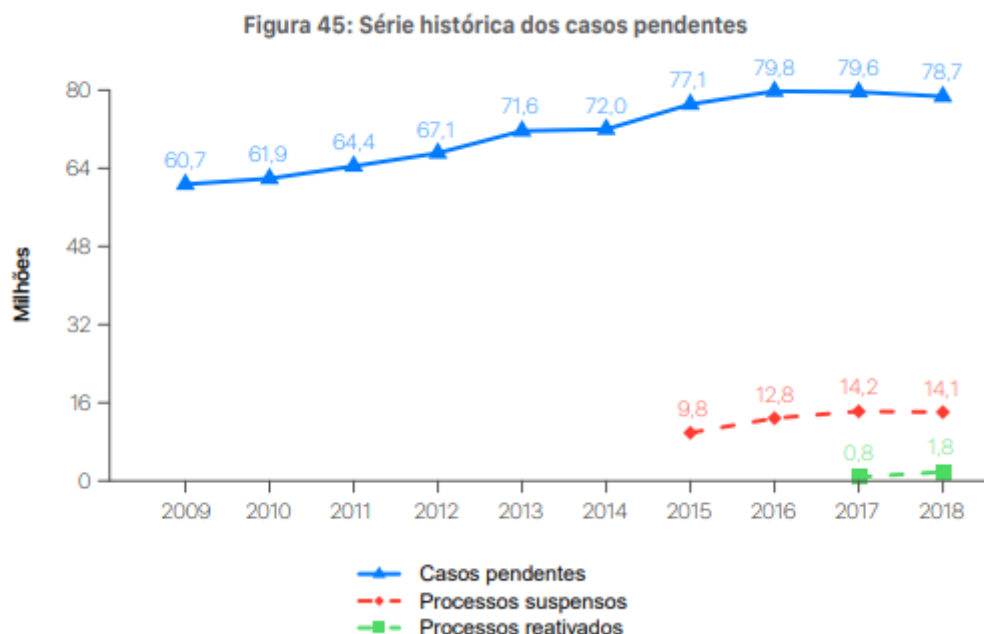
será falado sobre a lentidão que ocorrem os processos. Assim, geralmente, culpa-se apenas o próprio judiciário por essa lentidão, mas, os profissionais do mundo jurídico sabem que o problema vai além.

Obviamente não é possível para o Poder Judiciário se esquivar totalmente da culpa da lentidão, mas claramente o problema não está apenas nos julgadores. Por diversos anos seguidos ocorrem tentativas de dar maior vazão aos processos que crescem cada vez mais. Alguns exemplos que podemos citar é a mudança da própria estrutura do judiciário (criação dos juizados especiais), a utilização de métodos alternativos (mediação, conciliação e arbitragem), ou até mesmo a simples mudança na gestão a fim de obter melhores resultados quantitativos referente ao número de processos (as mudanças de estratégias que são discutidas anualmente no CNJ para melhorar o desempenho do judiciário).

Ao observarmos o relatório anual “Justiça em Números” fornecido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, podemos constatar que o poder judiciário vem a cada ano utilizando novas estratégias para tentar atender a demanda da população que tanto necessita do acesso à justiça.

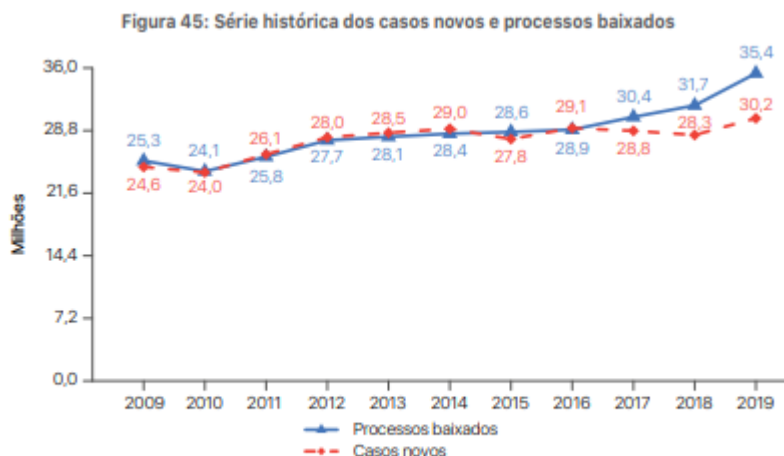
6.1 Relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça

De acordo com o relatório de 2019 (baseado nos dados de 2018), o Poder Judiciário finalizou o ano com 78,7 milhões de processos em tramitação, ou seja, aguardando uma resposta definitiva. Ainda, de acordo com o mesmo relatório, no ano anterior, em 2017, houve o primeiro “freio” no número de processos, que vinha crescendo desde 2009, o que manteve a quantidade de judicialização constante, não havendo significativo aumento. Porém, no ano seguinte, em 2018, pela primeira vez na década houve uma queda de quase um milhão de processos. No mesmo sentido, de acordo com o relatório, acredita-se que a redução tenha ocorrido devido à reforma trabalhista, que reduziu bastante o número de entradas de novos processos e, o judiciário, ao manter o ritmo de trabalho, conseqüentemente obteve uma melhor resposta.



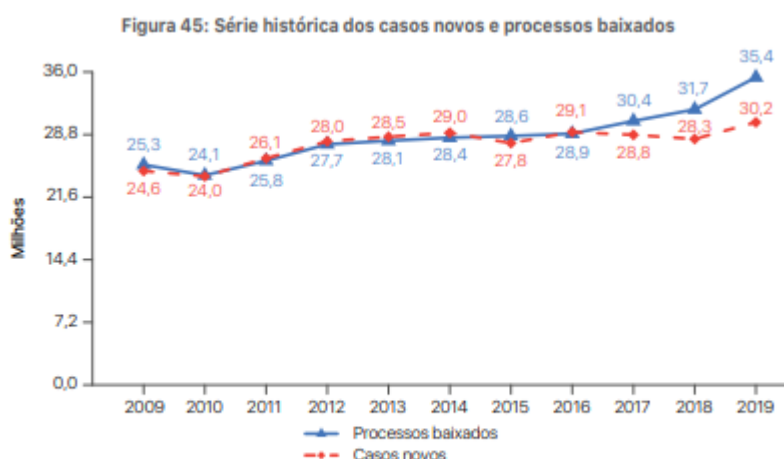
A figura acima foi retirada do relatório “Justiça em Número” de 2019 do Conselho Nacional de Justiça a fim de demonstrar a redução no número de processos sem respostas, ou seja, sem julgamento.

No relatório de 2020 (baseado nos dados de 2019) houve, novamente, uma baixa, ainda maior, no número de processos acumulados, havendo uma queda de aproximadamente um milhão e meio de processos. O CNJ afirma que as políticas como Metas Nacionais e Prêmio CNJ de Qualidade, são ferramentas de gestão que muito incentivaram a produção do judiciário. Ainda, de acordo com o relatório, o resultado deve-se ao aumento de processos baixados (processos transitado em julgado), que atingiu o maior valor, até 2019, valor esse que foi bem maior que o número de novos pedidos ajuizados, como demonstra a figura a seguir.



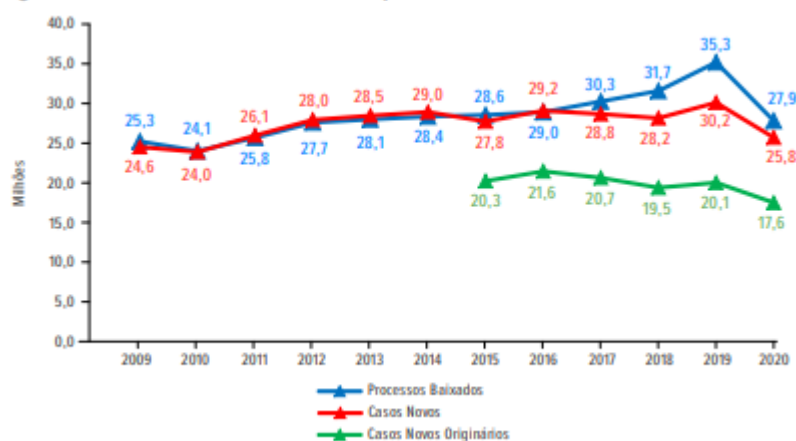
A imagem acima foi retirada do relatório “Justiça em Números” de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, temos também o número de casos pendentes, ou seja, sem julgamento, que demonstra a queda nos processos pendentes entre 2018 e 2019



Por último, o relatório de 2021 (baseado nos dados de 2020) informou que houve a maior redução no número de processos pendentes, que de acordo com as estatísticas, a redução foi de aproximadamente dois milhões de processo, entre 2019 e 2020, ou seja, o número de processo baixados em 2020 foi muito maior que o número de processos iniciados.

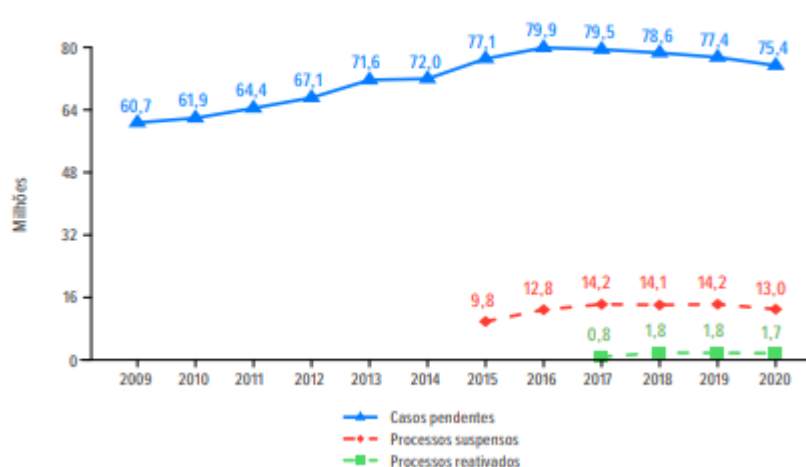
Figura 53 - Série histórica dos casos novos e processos baixados



A imagem acima, retirada do relatório “Justiça em Números” de 2021, demonstra que o número de processos baixados foi superior ao número de processos iniciados.

Ainda de acordo com o relatório, essa diminuição nos processos pendentes deve-se ao desempenho extremamente positivo da Justiça Estadual, que é responsável por concentrar a maior parte dos processos.

Figura 54 - Série histórica dos casos pendentes



De acordo com os relatórios anuais do CNJ podemos afirmar que muito dessa redução no número de processos pendentes melhorou bastante com a reestruturação advinda do Novo CPC, a gestão do Conselho Nacional de Justiça e as próprias melhorias da estrutura do judiciário. De acordo com os dados do CNJ, em 2019, foram proferidas 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordo, isso é extremamente significativo para redução de processos pendentes. Além disso, podemos citar também o desempenho do CNJ em incentivar a produtividade do judiciário, como por exemplo o prêmio CNJ, que premia tribunais em diversas

categorias. Por fim, a criação de instituições como os Juizados Especiais e as criações das câmaras de mediação para facilitar o andar do processo, são muito importantes para garantir o “desafogamento” do Poder Judiciário, além de garantirem celeridade extraordinária ao processo, tem um ótimo índice de eficiência, o que fazem estes institutos ferramentas extremamente importante para a justiça no Brasil.

7. CONCLUSÃO

Na pesquisa foi demonstrado que o Brasil é o um país onde existe um alto índice de judicialização, até mesmo por questões culturais. Nesse sentido, foram abordados alguns conceitos, e a pontuação de onde encontra-se determinado conceito no processo, e alguns princípios que são indispensáveis para a produção acadêmica acerca do tema em questão.

Com a resolução nº 125/2010, o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, pode-se afirmar que o sistema do judiciário brasileiro foi adaptado para reforçar, cada vez mais, a solução por autocomposição. Assim, permitindo ao cidadão uma certa autonomia para obter o resultado desejado de forma mais rápida e efetiva, consequentemente descentralizando o poder de resolução de conflitos, facilitando o acesso à justiça.

Podemos observar que com a mudança estrutural, decorrentes dos diplomas supracitados, a autocomposição ganhou um local de destaque quando se fala em resolução de conflitos, pois, a partir da autocomposição, seria possível obter respostas que agradassem ambas as partes de uma forma muito menos desgastante, o que é extremamente importante quando se fala em eficiência da decisão, já que é muito mais fácil o “perdedor” do processo cumprir uma decisão onde ele fez parte da tomada de decisão.

A reestruturação do judiciário com a implementação dos Juizados Especiais e a criação das câmaras de negociação, bem como a fortificação da Defensoria Pública como instituição, o reforço constante quanto a autocomposição em todos os tipos de disputa, independente de já ser judicial ou não, foram inovações exigidas pelo Novo Código de Processo Civil e reforçadas pelo CNJ são medidas extremamente importantes para garantir o acesso à justiça e a celeridade processual, direitos e

princípios presentes na nossa Constituição, que devem ser conservados à todo custo, para que assim seja preservado o ambiente democrático. Ainda, um personagem muito importante para garantir tal feito, que é assegurar esses direitos, é o Conselho Nacional de Justiça como órgão fiscalizador dos processos judiciais, para que assim alguém fiscalize o julgador, que até hoje possui muito poder dentro do processo, logo, garantindo que as determinações, como por exemplo de prazos, do próprio CNJ sejam seguidas à risca pelos tribunais.

Em sequência, ao falar da efetividade da mediação e conciliação, como medidas de autocomposição, foi explanado que para a constatação do resultado não basta apenas observar a quantidade de processos não originados, mas sim as consequências dessas medidas na sociedade. Além de uma medida que visa atingir o número, a mediação e conciliação são medidas educativas. Portanto, não são dispositivos para apenas reduzir a quantidade de processos pendentes, mas sim tentar influenciar a nossa cultura jurídica de judicializar pedidos.

Ao final do artigo foi demonstrado que mesmo com o árduo trabalho do judiciário para inovar e atender as demandas da população, por enquanto, não será possível conseguir tal feito, pois apesar de tudo que está sendo feito, o número de processos pendentes continua sendo extremamente alto, mesmo havendo diminuição significativa com o passar dos anos.

Portanto, não há que se discutir se a mediação e a conciliação são medidas efetivas ou importantes, a autocomposição é algo extremamente necessário para conservar o futuro do judiciário brasileiro. O Poder Judiciário já possui muitos gastos, possui muitos funcionários e trabalhou bastante para se reinventar e assim atender as demandas da população, mas mesmo assim o objetivo não foi alcançado. Porém, obviamente percebe-se uma melhora significativa, mas não suficiente para suprir as necessidades da população. Sendo assim, a autocomposição precisa ser cada vez mais incentivada, não somente para conseguir melhores números, mas sim para reeducar a nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BALDUS, Margiane. **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS A DESJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA**. 2018. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2019. 2019. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020. 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11. nov. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 11. nov. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução** nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador, Bahia: EDITORA JusPODIVM, 2017. 878 p. v. 1.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

PERPETUO et al., 2018. **OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:** mediação e conciliação. 18 dez. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses **no** âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.